



## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração - Comissão de Licitação.

**Assunto:** Aquisição de Água Mineral Potável Sem Gás

### **ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO ÁGUA MINERAL POTÁVEL SEM GÁS. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, DA LEI FEDERAL 8.666/93. LEI 10.520/2002. LEGALIDADE.**

O caso *sub examine*, trata-se sobre pedido de parecer jurídico, acerca do procedimento licitatório para aquisição de *água mineral sem gás*, na modalidade Pregão Presencial, nos autos do processo administrativo 7/2017-110104, visando atender as necessidades Secretaria Municipal de Saúde; Educação; e, Assistência Social, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Passo a manifestação.

Sobre a modalidade eleita:

O *pregão*, criado pela MP nº 2.182-18, de 28 de agosto de 2001, - a posteriori -, convertida na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição conferida no dito diploma, *in verbis*:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

*“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

Com efeito, pode-se definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, as se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

Logo, evidentemente, até mesmo do que se extrai das cotações de preços encartadas ao feito, existe certa padronização do bem que se pretende adquirir, haja vista que sua produção e comercialização são rigorosamente fiscalizadas por órgãos de vigilância e deve atender aos padrões mínimos descritos em lei.

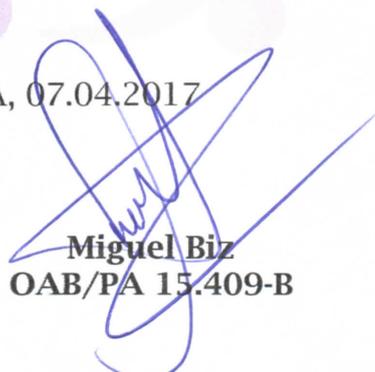
Aliado a isso, verifica-se que a fase externa encontra-se devidamente instruída, essencialmente no que toca a definição do objeto, o que se extrai do Termo de Referência, construído Secretaria Municipal de Saúde. Registra-se que encontram-se encartados aos autos: Cotação de Preço; Informação de Adequação e Disponibilidade Orçamentária; e Autorização de Abertura do Procedimento, o que atende ao que preconizado na lei 8.666/93.

Desta forma, face ao ato convocatório, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial pátrio, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.

Diante do exposto, manifesta-se pela legalidade do ato convocatório.

É o parecer.

Dom Eliseu, PA, 07.04.2017

  
**Miguel Biz**  
**OAB/PA 15.409-B**